



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.362 - PE
(2013/0403663-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDELITO FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. A Corte local não admitiu o Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil; b) incompetência do Superior Tribunal de Justiça para, no âmbito do Recurso Especial, examinar alegação de violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente; c) não cabimento do Recurso Especial em face das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Nas razões do Agravo, verifica-se que os agravantes deixaram de impugnar especificamente as razões da decisão recorrida, limitando-se à alegação de argumentos gerais e outros já aduzidos no Recurso especial sem, contudo, se contrapor àqueles firmados na decisão agravada. No caso, incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 544, § 4º, I, do CPC, porquanto os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.362 - PE
(2013/0403663-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VALDELITO FELIPE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
HOMERO MENDES
EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão da Segunda Turma do STJ, com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Não se conhece de Agravo que deixa de impugnar os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A Corte local não admitiu o Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil; b) incompetência do Superior Tribunal de Justiça para, no âmbito do Recurso Especial, examinar alegação de violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente; c) não cabimento do Recurso Especial em face das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Nas razões do Agravo, verifica-se que os agravantes deixaram de impugnar especificamente as razões da decisão recorrida, limitando-se à alegação de argumentos gerais e outros já aduzidos no Recurso especial sem, contudo, se contrapor àqueles firmados na decisão agravada.

4. No caso, incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 544, § 4º, I, do CPC, porquanto os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo Regimental não conhecido.

Em síntese, os embargantes alegam que (fl. 499, e-STJ):

Pois bem, os Embargantes, apesar de preencherem as condições essenciais para participar do CFS/PMPE- 2010, FICARAM DE FORA DA RELAÇÃO CONDITADA NO ANEXO IV DO REFERIDO BOLETIM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GERAL EMBORA JÁ CONTE EM MÉDIA COM MAIS DE 25(VINTE E CINCO) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA CORPORAÇÃO E ATÉ O PRESENTE SÓ OCUPAM O POSTO DE CABO/PM-PE, QUANDO POR LEI JÁ DEVERIAM FIGURAR COMO NO MÍNIMO 1º SARGENTO DA CORPORAÇÃO PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, MAS QUE POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO TAL EVENTO NÃO OCORREU;

Houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.362 - PE
(2013/0403663-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.4.2014.

Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 535 do CPC.

Com efeito, a controvérsia foi decidida de forma estreme de dúvidas, não havendo falar em omissão. No caso, a decisão agravada, de forma clara e fundamentada, consignou que:

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

A Corte local não admitiu o Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil; b) incompetência do Superior Tribunal de Justiça para, no âmbito do Recurso Especial, examinar alegação de violação aos dispositivos constitucionais apontados pelo recorrente; c) não cabimento do Recurso Especial em face das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Nas razões do Agravo, verifica-se que os agravantes deixaram de impugnar especificamente as razões da decisão recorrida, limitando-se à alegação de argumentos gerais e outros já aduzidos no Recurso especial sem, contudo, se contrapor àqueles firmados na decisão agravada.

No caso, incide, por analogia, a vedação ao conhecimento do Agravo estipulada pela Súmula 182/STJ, assim como a literalidade do artigo 544, § 4º, I, do CPC, porquanto os agravantes não atacaram especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.
CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO.
OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO. INDENIZAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. JUROS MORATÓRIOS. ALTERAÇÃO. CONECTÁRIO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL. ART. 398 DO CC. PREVISÃO PARA ATOS ILÍCITOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Inicialmente, verifica-se que a agravante não infirmou toda a fundamentação da decisão ora agravada. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência pontual da Súmula 182 do STJ.(...) Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido. (AgRg no AREsp 324.626/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil, não conheço do Agravo.**

Assim, a alegação dos embargados denota o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

Além disso, é de conhecimento geral que os aclaratórios não se prestam a rever a matéria julgada, nem a prequestionar dispositivos constitucionais. Com esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. Incabíveis embargos de declaração se inexistir omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento.

3. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 936.404/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 14/10/2008)

Dessa forma, reitero que a solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude do entendimento consagrado na Súmula 98/STJ.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403663-0

Números Origem: 00637264820108170001 0301007-9 3010079 301007900 637264820108170001

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDELITO FELIPE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
 HOMERO MENDES
 AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Promoção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VALDELITO FELIPE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
 HOMERO MENDES
 EMBARGADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
 PROCURADOR : MARIA RAQUEL SANTOS PIRES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.